



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502108-95.2017.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, são apelados SILVIO CARLOS RANDI ME e SILVIO CARLOS RANDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502108-95.2017.8.26.0659

Apelante:Município de Vinhedo

Apelados:Silvio Carlos Randi ME e outro

Comarca:Vinhedo

Voto nº 13.215

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACERTADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DA RESOLUÇÃO N. 547/CNJ, ATO COM FORÇA DE LEI, SEGUNDO O GUARDIÃO PRIMEIRO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DO CREDOR DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE VINHEDO contra a r. sentença de fls. 19/20, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O ente subnacional afirma que: a) aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica “Execução Fiscal Eficiente”; b) o princípio do contraditório foi violado; c) cumpre ter em mente os arts. 9º e 10 do Estatuto Processual Civil; d) a execução fiscal é anterior à Resolução n. 547/CNJ e ao Tema 1184/STF, descabida retroação; e) conta com jurisprudência; f) o MM. Juiz não observou corretamente o art. 1º da Resolução do CNJ; g) lei municipal define pequeno valor (10 UFMV); h) a Resolução usurpou competência e violou a autonomia dos Municípios; i) requereu a substituição das certidões de dívida ativa; j) a sentença deve ser reformada e a execução, prosseguir (fls. 24/43).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo

Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA - *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024).

Como à execução *sub judice* foi atribuído o valor de **R\$ 1.563,13** (fl. 1), por certo ela atende ao requisito valorativo.

À luz do art. 1º, § 1º, da mencionada Resolução, deverão ser extintas as execuções fiscais em que não haja movimentação útil há mais de um ano: a) sem citação da parte executada*; **b) sem localização de bens penhoráveis**, mesmo que exista citação.

Exame dos autos revela que: **i)** o processo teve início no dia 13/12/2017 (dado disponível no SAJ); **ii)** mandado de citação foi devolvido em agosto de 2018, para que o exequente providenciasse endereço atualizado da executada (fls. 7); **iii)** em outubro de 2019, o credor requereu a inclusão do representante legal no polo passivo (fls. 11/12), o que foi deferido (fls. 14); **iv)** apensamento aos autos n. 1001311-50.2015.8.26.0659 ocorreu em setembro de 2020 (fls. 16); **v)** a execução foi extinta no mês de maio de 2024 (fls. 19/20).

Na execução principal (autos n. 1001311-50.2015.8.26.0659), observo que: **i)** entre 2016 e 2024, foram realizadas diversas tentativas de citação (fls. 5, 36, 44, 51 e 59), sem sucesso; **ii)** a extinção data de maio de 2024 (fls. 65), com trânsito em julgado no dia 21/02/2025 (fls. 101).

Claro está que este feito **se enquadra** na primeira hipótese* ensejadora de extinção.

Convém recordar lição desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Extinção de ofício na instância de origem, por entender que, em face do valor executado, não existe interesse de agir - Possibilidade - Valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - **Ação ajuizada em 22/03/2017 sem a citação executado até a presente data - Decisão em consonância com a tese fixada pelo STF no item 1 do Tema nº 1.184:** 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado' - Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ - Sentença mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível n. 1511299-61.2017.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/04/2024, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO - destaques meus).

A existência de lei fixando valor mínimo para a cobrança da dívida ativa em Vinhedo (fls. 36) **não altera** o quadro: a Resolução n. 547/CNJ é expressa ao estabelecer como baixo valor aquele inferior a **R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º).

Em artigo publicado na revista *Conjur*, o eminente Desembargador EURÍPEDES GOMES FAIM FILHO faz advertências relevantes: **"O Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal é vinculante conforme o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, além de ter evidente amparo constitucional no artigo 37 da Constituição** que

exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que estipula a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade" (*Tema 1.184-STF e Resolução 547 do CNJ: observações de ordem jurídica*, disponível em www.conjur.com.br/2024-abr-06/tema-1-184-stf-eres-547-do-cnjobservações-deordem-juridica/--sem destaques no original).

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, **primeiro guardião da Carta de 1988**, decidiu no dia 22/08/2023:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**” (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX - *pus ênfase*).

Dirá o Município que não foi ouvido sobre o tema, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles descaracteriza a hipótese autorizadora do decreto extintivo, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Antes de rematar, observo que se consideram prequestionados **todos** os dispositivos/temas que o ente subnacional tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator